



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2020 (COVID-19 / LEI 13.979/2020)
PROTOCOLO Nº 004/2020
DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS**

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

OBJETO: FORNECER MATERIAL DE LIMPEZA E DE HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE FAMÍLIAS USUÁRIAS DO SUAS E EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ASSISTIDAS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020 CIB/SEIAS/CEAS-SE E LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 DE 27 DE MAIO DE 2020.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Considerando que o escritório da Organização Mundial da Saúde (OMS) na China foi informado sobre casos de pneumonia de etiologia desconhecida detectada na cidade de Wuhan, província de Hubei. As autoridades chinesas identificaram um novo tipo de Coronavírus, que foi isolado em 07 de janeiro de 2020. A partir dessa data a OMS recebeu mais informações detalhadas, da Comissão Nacional de Saúde da China, de que o surto estava associado a exposições em um mercado de frutos do mar, na cidade de Wuhan. Ainda em janeiro, dia 22, o Brasil adotou uma série de ações, culminando com a ativação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-COVID-19), do Ministério da Saúde (MS) coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), com o objetivo de nortear a atuação do MS na resposta à possível emergência de saúde pública, buscando uma atuação coordenada no âmbito do SUS. E no dia 30 de janeiro, a OMS declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do Coronavírus, após reunião com especialistas. No Brasil, há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica. No início de fevereiro deste ano, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana da doença pelo COVID-19 (Portaria MS nº 188; Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011). Desta feita, o Município em acompanhamento as normativas vigentes através do Decreto Nº 04/2020; Decreto Nº 05/2020; Decreto Nº 06/2020; Decreto Nº 07/2020; Decreto Nº 08/2020; Decreto Nº 09/2020; Decreto Nº 11/2020; Decreto Nº 13/2020, assim como, Decreto Legislativo Nº 059/2020



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

reconhecendo estado de calamidade pública para o Município de Nossa Senhora Aparecida. *Todas essas normativas ditam suas normas próprias para o enfrentamento dessa pandemia*

Considerando que, a Política da Assistência Social deve nortear diretrizes na qualidade dos serviços prestados aos usuários, de forma acolhedora, resolutiva e adequada, com estruturação humana e técnica, seguindo o grau de complexidade da assistência requerida e sua capacidade operacional com serviços assistenciais adequados;

Considerando que, o setor público de serviços assistenciais deve obter avaliação constante para melhor atendimento aos assistidos, assim como a otimização dos recursos empregados na sua assistência. Muitas vezes é necessária a readequação do objetivo inicial em face da realidade e necessidade encontrada.

Considerando que o Fundo Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora Aparecida preza pela expansão e fortalecimento da sua rede de assistência, tornando uma das prioridades dessa Administração Pública que está em consenso com os objetivos do Sistema de Assistência Social – SUAS (LOA), garantindo o que diz a Constituição sobre o acesso a assistência social dos usuários de forma integral e descentralizada.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I** - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II** - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III** - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV** - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V** - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I** - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II** - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, (grifei).

Considerando que para atingirmos nossas metas é necessário que a oferta da assistência ao usuário seja disponibilizada em tempo correto;

Considerando que, o Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais, estabelecidos na Lei Municipal de nº 12 de 17 de Novembro de 2009;

*Considerando, ainda, que para atendermos as normas legais, demonstramos que a escolha da empresa **LIVRARIA E PAPELARIA RENASCER LTDA - ME, CNPJ Nº 10.849.617/0001 – 30**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a que apresentou o menor preço, conforme documentos acostados ao processo, provando que esses preços estão também compatíveis com a realidade do mercado atualmente;*

Considerando que aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência, assim como, é ponto crucial para o atendimento as famílias em situação de risco e vulnerabilidade social que nesse momento encontra-se ainda mais fragilizada pela falta de manutenção do indivíduo, da unidade da família e da sobrevivência de seus membros. A doação de material de limpeza e higiene atende os princípios de respeito às necessidades de cada família, promovendo a inserção social do indivíduo, garantindo a efetivação dos direitos, dignidade e consolidação da cidadania. Portanto, necessário se faz a soma dos esforços entre o Poder Municipal, Estadual e do Distrito Federal, especialmente durante esse período de contingência que essas famílias se encontram em situação de risco, perda e danos a integridade pessoal e familiar;

Considerando que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a aquisição em questão visa atender a demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19;

Considerando que uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. O art.



ESTADO DE SERGIPE

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Considerando que as exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Considerando que a aquisição é de suma importância para o Fundo Municipal de Assistência Social, visto que essa medida de proteção visa prestar atendimento emergencial as famílias, fazendo com que reduza a vulnerabilidade e o impacto provocado pela falta de condições socioeconômicas atingidas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19);

RAZÃO DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O fornecedor em questão foi escolhido por ser do ramo compatível ao que se pretende contratar, assim como, por apresentar documentação compatível com o solicitado pelo Fundo Municipal de Assistência Social desse Município (documentos acostados ao processo).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Levaremos em consideração para escolha da proposta mais vantajosa para o presente processo a base dos preços pesquisados pelo setor de compras, através de fornecedores cadastrados, assim como, para sustentação desse parâmetro fora realizada pesquisa de preços do Banco de Preços. Vale lembrar que o banco de preços é um avançado banco de dados desenvolvidos para auxiliar em todas as fases da contratação pública, sua base de dados é o COMPRASNET e conseqüentemente o Painel de Preços do Ministério do Planejamento e tem como normativa legal a IN Nº 05/2014 de 27 de Junho de 2014. Através de relatório emitido do Banco de Preços é possível averiguar que os preços cotados pelas empresas que se pretende contratar estão dentro dos limites de preços praticados no mercado atualmente.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi vencedora a empresas **LIVRARIA E PAPELARIA RENASCER LTDA - ME**, por e apresentado menor preço para o objeto a ser contratado, perfazendo o valor global de **R\$ 22.711,00 (vinte e dos mil setecentos e onze reais)**.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

FONTE DE RECURSOS: 0204 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROJETO/ATIVIDADE: 08.244.0006.2.068 - COFINANCIAMENTO ESTADUAL DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - 3390.32.00 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, FR 390; PROJETO/ATIVIDADE: 08.244.0006.2.076 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS - 3390.32.00 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, FR 1.311.01.

Então, verificamos que constam: a) Documento de Formalização da Demanda - DFD b) Projeto Básico Simplificado - PBS; c) pesquisa de preço de mercado; d) despacho de motivação da situação de enfrentamento ao coronavírus; e) e Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DDO.

O referido é verdade!

E para constar, a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Assistência Social, lavramos o presente documento e o subscrevemos.



ESTADO DE SERGIPE

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Submetemos a presente justificativa a Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, para apreciação e posterior ratificação.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 18 de Novembro de 2020.

Cristina Santos Sousa

CRISTINA SANTOS SOUSA

Presidente da CPL

JOSÉ ALVES COSTA

Membro da CPL

Patricia Alves Barros

PATRICIA ALVES BARROS

Membro da CPL

RATIFICO a presente **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**,
Publique-se, providencie-se o contrato.

Em, 18 de novembro de 2020.

Daniela Mendonça da Mota Barbosa

DANIELA MENDONÇA DA MOTA BARBOSA

Secretária Municipal de Assistência Social